



Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0048838-95.2025.8.19.0000

Agravante: LUCIANA MARTINS DE SOUZA

**Agravado: COOPERATIVA DE CONSUMO E TRABALHO DOS MOTORISTAS
AUTÔNOMOS DE TÁXI MOURISCO CENTER DE BOTAFOGO-RJ LTDA**

Relator: Desembargador Alexandre Scisinio

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PARA DESAFIAR DECISÃO COLEGIADA. MULTA DO ART. 1.021, §4º DO CPC. COMPORTAMENTO ABUSIVO. TEMA 1.201 DO STJ. TERCEIRA HIPÓTESE DA TESE FIRMADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

I. CASO EM ANÁLISE:

1. Agravo interno devolvido pela Terceira Vice-Presidência para análise da conformidade do acórdão proferido pela Câmara com a tese firmada pelo STJ no Tema 1.201, especialmente quanto à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em definir se a multa aplicada no acórdão recorrido está em conformidade com a tese firmada pelo STJ no Tema 1.201 e se há fundamento para o exercício do juízo de retratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O Tema 1.201 do STJ estabelece regime escalonado para a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, distinguindo as hipóteses conforme a natureza da decisão agravada e o comportamento processual do agravante.

4. A interposição de agravo contra decisão fundada em precedente qualificado do STJ ou do STF autoriza a

Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0048838-95.2025.8.19.0000

imposição da multa, por configurar resistência injustificada à autoridade do precedente.

5. A multa não incide quando o agravante demonstra fundamentadamente a existência de distinção ou superação do precedente, nem quando a decisão agravada se apoia exclusivamente em julgado de tribunal de segundo grau.

6. O colegiado pode aplicar a multa nas demais situações quando as peculiaridades do caso concreto revelam comportamento processual abusivo ou manifestamente protelatório.

7. A multa aplicada nos autos enquadra-se na terceira hipótese do Tema 1.201, pois decorre da avaliação colegiada acerca do comportamento recursal e de sua compatibilidade com a boa-fé objetiva processual.

8. A decisão que impôs a penalidade observa o espaço de apreciação conferido ao órgão colegiado pelo precedente do STJ, inexistindo elemento novo apto a justificar a revisão do entendimento anteriormente firmado

IV. DISPOSITIVO

9. Juízo de retratação não exercido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 766.125, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 22.11.2023 (Decisão Monocrática); STJ, Tema 1.201.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0048838-95.2025.8.19.0000

RELATÓRIO

Trata-se de “agravo interno ” interposto por **LUCIANA MARTINS DE SOUZA** com vistas a desafiar acórdão proferido por esta Câmara de Direito Privado, cuja ementa segue adiante transcrita:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXISTÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO COM CLÁUSULA GERAL DE QUITAÇÃO. CLÁUSULA QUE INDICA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER SEM RESSALVAS. DE OFÍCIO, EXTINTA A EXECUÇÃO.

I. CASO EM ANÁLISE:

1. Agravo de instrumento interposto por cooperativa sob argumento de que a parte autora estaria adotando postura apta a inviabilizar o regular cumprimento da obrigação de fazer imposta em acórdão, de modo que indevida a pretensão executiva manifestada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão sob discussão passa pela análise (i) da legitimidade de se exigir da autora a apresentação de certidões negativas e pagamento das mensalidades para atuar como taxista (ii) se a atuação da agravada inviabilizaria o próprio cumprimento da obrigação de fazer e, caso positivo, (iii) se ainda assim seria devido o pagamento das astreintes.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Em que pese tenha sido julgado o processo como improcedente, esta Câmara reformou o teor da sentença, determinando que houvesse a reativação da parte autora (recorrida) como cooperativada, com iguais vantagens próprias do seu título.

4. As partes apresentaram termo de acordo nos autos que



Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0048838-95.2025.8.19.0000

foi homologado pelo juízo, no qual se estabeleceu cláusula geral de quitação do objeto da lide e se consignou que houve o cumprimento da obrigação de fazer, sem impor ressalvas.

5. Se existia alguma obrigação remanescente, tal como a suposta ausência de fornecimento dos adesivos ou de instalação de aplicativo, o correto seria a expressa ressalva dessa pendência na redação do acordo, a fim de permitir sua posterior cobrança.

6. Permitir que a parte autora alegue novo inadimplemento após reconhecer expressamente o cumprimento implicaria violação à boa-fé objetiva, ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade das decisões judiciais.

7. Entendimento que não representa supressão de instância ou superação indevida de preclusão, mas sim medidas de saneamento amplas e necessárias que resguardam a soberania da coisa julgada decorrente de acordo regularmente estabelecido.

8. O acordo substitui racionalmente os termos do acórdão, de modo que ausente título judicial a amparar a pretensão da recorrida. Ausência de pressuposto válido e regular, de modo a ensejar a imediata extinção da fase instaurada.

IV. DISPOSITIVO

9. De ofício, declara-se extinto o cumprimento de sentença sem resolução do mérito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp: 1803925 SP 2019/0075584-4, Rel (a). Min. Nancy Andrighi, Corte





Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0048838-95.2025.8.19.0000

Especial, j. 01.08.2019;

Como fundamento do recurso, argumenta que o recurso é cabível na medida em que o Relator teria negado provimento ao recurso interposto pela parte, bem como, de ofício, declarou extinta a fase de execução sob o argumento de que o título executivo estaria esvaziado pelo acordo homologado com cláusula geral de quitação. Tratar-se-ia, portanto, de típica hipótese de decisão monocrática de Relator, com conteúdo decisório relevante, suscetível de revisão pelo órgão colegiado.

Após retrospectiva da dinâmica processual, sustenta que a decisão hostilizada ampliou indevidamente o alcance do acordo homologado. Isso porque o acordo celebrado entre as partes teve por finalidade encerrar a controvérsia então existente entre as partes quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, de modo a ajustar termos de reposição e reingresso naquele momento específico e permitir a extinção da fase de conhecimento da ação.

Uma quitação geral do objeto da lide não pode ser interpretada como autorização para a Cooperativa descumprir, dali em diante, todas as ordens judiciais subsequentes, tampouco pode servir como “anistia antecipada” para futuros descumprimentos. O que se estaria executando, portanto, não é o acordo em si, mas os descumprimentos subsequentes das decisões posteriores e que impuseram novas astreintes para garantir o cumprimento da obrigação contínua.

Afirma que houve extrapolação dos limites objetivos do recurso, na medida em que não existia requerimento de extinção total da fase de cumprimento de sentença.

Sob estes e outros fundamentos, requereu seja dado provimento ao recurso, afastando-se a extinção da execução; que se reconheça que a cláusula geral de quitação não impede a execução das astreintes posteriormente fixadas; que se reconheça a existência de decisão surpresa, determinando-se, portanto, a devolução do processo ao juízo originário e, por fim, condenação do agravado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Esta Câmara decidiu o agravo interno nos moldes seguintes:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% (UM POR CENTO) CALCULADO SOBRE O VALOR DA CAUSA, CONFORME PREVISÃO DO ART. 1.021,§4º. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM ANÁLISE:





Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0048838-95.2025.8.19.0000

1. Agravo interno interposto contra decisão colegiada que reconheceu plenamente válida a cláusula de acordo de plena quitação, extinguindo, por consequência, a fase de cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão suscitada pelo recorrente passa por analisar, (i) se teria ocorrido indevida ampliação dos limites objetivos do recurso (ii) se seria possível o prosseguimento das discussões sobre descumprimentos, apesar da existência de cláusula de ampla quitação em acordo. A despeito disso, primeiramente será necessário analisar o próprio cabimento da espécie recursal na hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O Agravo Interno é uma espécie recursal que visa impugnar as decisões monocráticas proferidas pelo relator em Tribunal. Estabelecido no art. 1021 do Código de Processo Civil, o objetivo principal desse recurso é levar a decisão ao conhecimento do órgão colegiado.

4. A decisão aqui debatida foi decidida por Órgão Colegiado, de modo que ausente pressuposto processual para a própria interposição de agravo interno. Nesse cenário, o recurso é manifestável inadmissível, inviabilizando a análise do mérito.

5. Em cenário em que evidenciado o descabimento do recurso, sem que haja erro escusável ou mesmo uma das hipóteses previstas no Tema 1201, possível a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 1021, §4º do CPC e que ora se fixa em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso não conhecido, ante a manifesta inadmissibilidade.



Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0048838-95.2025.8.19.0000

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1021

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 766.125, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 22.11.2023 (Decisão Monocrática); TJRJ, AI 0104289-76.2023.8.19.0000, Rel(a). Des(a). Maria Inês da Penha Gaspar, Décima Quinta Câmara de Direito Privado, j. 27.03.2024; AI 0075866-09.2023.8.19.0000, Rel(a). Des(a). Marília de Castro Neves Vieira, Décima Quinta Câmara de Direito Privado, j. 11/01/2024”

Houve interposição de Recurso Especial (id. 000178).

Contrarrazões ao Recurso Especial (id. 000193).

A Terceira Vice-Presidência devolveu os autos para eventual juízo de retratação, por força do Tema 1.201 do STJ (id. 000197).

É o relatório.

VOTO

Autos devolvidos pela Terceira Vice-Presidência para análise da conformidade do acórdão proferido por esta Câmara em relação ao que fora decidido pelo STJ no Tema 1201.

A tese firmada no Tema 1201 estabelece um regime escalonado para a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, distinguindo três situações distintas. A primeira hipótese, relativa ao agravo manejado contra decisão fundada em precedente qualificado do STJ ou do STF, autoriza a imposição da penalidade, pois o sistema processual compreende que a interposição de recurso contra decisão vinculada a entendimento obrigatório configura resistência injustificada à autoridade do precedente, legitimando a sanção.

A segunda hipótese afasta a multa quando o agravante demonstra, de forma fundamentada, a existência de distinção ou superação do precedente, ou quando a decisão agravada se apoia exclusivamente em julgado de tribunal de segundo grau, situações em que não há afronta direta ao caráter vinculante da orientação superior.

A terceira hipótese, porém, preserva ao órgão colegiado a possibilidade de aplicar a multa mesmo fora das situações anteriores, desde que as peculiaridades do caso concreto revelem comportamento processual abusivo ou manifestamente protelatório. É precisamente nesse ponto que se insere a presente



Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0048838-95.2025.8.19.0000

controvérsia.

Assim, a multa aplicada nestes autos decorre da incidência da terceira hipótese da tese firmada pela Corte Cidadã, que confere ao colegiado a competência para avaliar se o comportamento recursal revela desvio da boa-fé objetiva processual. Considerando que a decisão que impôs a multa observou exatamente o espaço de discricionariedade técnica previsto na tese, e que não há elemento novo apto a justificar a revisão do entendimento anteriormente firmado, deixo de exercer o juízo de retratação.

Isto posto, **VOTO** no sentido de **NÃO EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, mantendo-se o teor do acórdão hostilizado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**
Relator